



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13839.002602/2005-11  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-002.030 – 1ª Turma  
**Sessão de** 08 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** KERNEL PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível a aplicação concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigido pela constatação de omissão de receitas, quando ambas recaem sobre a mesma receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

*(Documento assinado digitalmente)*  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

*(Documento assinado digitalmente)*  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente). MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, KAREM JUREIDINI DIAS, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, ANTONIO LISBOA CARDOSO (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 1119/1132) interposto pelo contribuinte com fundamento no artigo 15, §2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (portaria MF 147/07).

O presente processo é decorrente de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário de IRPJ/CSL, por supostas irregularidades fiscais cometidas no período-base de 2000, acrescido de multa de ofício qualificada e multa isolada, em função da falta de recolhimento do IRPJ estimativa no mês de setembro de 2000.

Insurgiu-se o Recorrente contra o acórdão nº 101-95.868 proferido pelos membros da Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, os quais por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de decadência e, no mérito, pelo voto de qualidade negaram provimento ao Recurso.

O acórdão, na parte recorrida, foi assim ementado:

“PRELIMINAR — DECADÊNCIA — EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. Nos tributos lançados por homologação, estando presente o evidente intuito fraudulento, a contagem do prazo decadencial se desloca daquele previsto no parágrafo 4º do artigo 150, para a estabelecida no artigo 173, I, ambos do Código Tributário Nacional.

SIMULAÇÃO. EFEITOS JURÍDICOS. Caracterizada a simulação, os atos praticados com o objetivo de reduzir artificialmente os tributos não são oponíveis ao fisco, que pode desconsiderá-los.

DESCARACTERIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE PERMUTA — VERDADEIRA ALIENÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. Comprovado que os atos formalmente praticados, analisados pelo seu todo, demonstram não terem as partes outro objetivo que não se livrar de uma tributação específica, e seus substratos estão alheios às finalidades dos institutos utilizados ou não - correspondem a uma verdadeira vivência dos riscos envolvidos - no negócio escolhido, tais atos não são oponíveis ao fisco, devendo merecer o tratamento tributário que o verdadeiro ato dissimulado produz. Permuta de participação societária por dinheiro, traduz verdadeira alienação de participação societária e não permuta.

MULTA DE OFÍCIO – QUALIFICAÇÃO. Presente o evidente intuito de fraude é correta a qualificação da multa de ofício aplicada, no percentual de 150%.

**MULTA DE OFÍCIO - ESTIMATIVAS MENS AIS — FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de recolhimento das estimativas mensais, sem que haja sido levantado o respectivo balanço ou balancete de suspensão, dá azo à aplicação isolada da multa de ofício estabelecido no inciso IV do parágrafo 1º da Lei nº9.430/1996.**

LANÇAMENTOS REFLEXOS. O decidido em relação ao tributo principal se aplica aos lançamentos reflexos, em virtude da estreita relação de causa e efeitos entre eles existentes.

## Recurso Voluntário Negado.”

Em suas razões recursais, alegou a existência de divergência jurisprudencial em relação a três matérias: (i) multa qualificada, (ii) concomitância – multa isolada e multa de ofício e (iii) ilegitimidade passiva.

Em sede de exame e reexame de admissibilidade foi dado seguimento ao recurso apenas quanto a concomitância.

Na matéria conhecida (concomitância), o contribuinte, em suas razões recursais, afirmou que, no caso, as multas isoladas e de ofício têm origem na mesma acusação (renda não tributada) e foram apuradas sobre a mesma base de cálculo (IR/CSL que teria deixado de recolher).

Nesse sentido, trouxe como paradigma os acórdãos:

“PENALIDADE — MULTA ISOLADA — LANÇAMENTO DE OFÍCIO FALTA DE RECOLHIMENTO — PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada por falta de recolhimento de tributo por estimativa concomitante com a multa de lançamento de ofício, ambas calculadas sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal. Não pode ser base de cálculo valor que não integra a base de cálculo do tributo que deveria ser calculado por estimativa.” (CSRF 01-05.675).

“APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA — Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.” (CSRF01-05.552).

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls.1297/1302), por meio da qual afirmou que as infrações apenadas pela multa de ofício e pela multa isolada são diversas, já que uma decorre do não pagamento de tributo pelo contribuinte e a outra decorre do descumprimento do regime de estimativa.

Além disso, afirmou que as multas isolada e de ofício, no caso, não incidem sobre a mesma base de cálculo, pois uma incide sobre o valor apurado efetivamente devido e a outra sobre o valor das estimativas não recolhidas (meras antecipações).

Por fim, concluiu que foi acertado o acórdão recorrido, o qual não merece reforma

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em relação à manutenção da multa isolada aplicada pela falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada, o acórdão recorrido comporta reforma.

Trata o presente caso de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário de IRPJ/CSL, por supostas irregularidades fiscais cometidas no período-base de 2000, acrescido de multa de ofício qualificada e multa isolada em função da falta de recolhimento do IRPJ estimativa no mês de setembro de 2000.

Na época dos fatos, o artigo 44 da Lei 9430/96 tinha a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;”

A partir da leitura da legislação transcrita, verifica-se que as penalidades previstas nos incisos I e II, e no § 1º, IV, referem-se todas à falta de pagamento de tributo.

Assim, ambas as penalidades discutidas nesse processo, por força da previsão legal, incidem sobre a mesma base de cálculo.

Deste modo, é incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício, pois ambas incidem sobre a mesma base de cálculo, apurada em procedimento fiscal.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência pacífica desta 1ª Turma da CSRF, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas, as quais fundamentam o presente voto:

“FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. A multa isolada por falta de recolhimento de CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.”

(Processo 14041.000389/2004-53. Acórdão 9101-00.713 – 1ª Turma CSRF)

“CSLL - MULTA ISOLADA - Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado com base no lucro real anual e, dessa forma, não comporta a exigência da multa isolada, seja pela ausência de base imponible, bem como pelo malferimento do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária.

CSLL – MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA – Incabível a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício.”

(Processo 10680.004021/2005-69. Acórdão 9101-00.744 – 1ª Turma CSRF)

“MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Conforme precedentes da CSRF são incabíveis a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo quando ambas as penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurada em procedimento fiscal.”

(Processo 10680.720360/2006-77. Acórdão 9101-001.043 — 1ª Turma CSRF)

“MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO DE 2000 FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta

de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, visto que ambas as penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurado em procedimento fiscal.”

(Processo 10930.003123/2001-44. Acórdão 9101-00.112 — 1ª Turma CSRF)

“RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, Visto que ambas as penalidades tiveram como base os valores apurados em procedimento fiscal para lançamento de IRPJ e CSLL.”

(Processo 10855.002105/2003-57. Acórdão 9101-00.196 — 1ª Turma CSRF)

Portanto, dou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte para afastar o lançamento da multa isolada.

É como voto.

*(Documento assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator